

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

CLAUDIA MARIA BARBOSA

EUDES VITOR BEZERRA

FERNANDO GUSTAVO KNOERR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Claudia Maria Barbosa; Eudes Vitor Bezerra; Fernando Gustavo Knoerr – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-893-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

Apresentação

O conjunto de pesquisas que são apresentadas neste livro faz parte do Grupo de Trabalho “ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I”, reunido no âmbito do VII Encontro Virtual do CONPEDI, realizado por meio de plataformas digitais, entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e que teve como temática central “A Pesquisa Jurídica na Perspectiva da Transdisciplinaridade”.

Os trabalhos expostos e debatidos abordaram de forma geral distintas temáticas atinentes ao acesso à justiça, dando base para uma análise aprofundada, além do acesso à justiça, a temas envoltos as políticas judiciárias, bem como gestão e administração da justiça.

O Grupo de Trabalho em comento ocorreu no terceiro dia do evento, ou seja, 26/06/2024, oportunidade na qual foram realizadas as comunicações orais, na ordem abaixo, dos seguintes temas e respectivos autores:

1º) A COLISÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A APLICAÇÃO DA TEORIA DO DIREITO DE ROBERT ALEXY NAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Apresentado pelos Autores Amailton Rocha Santos e Wiane Joany Batalha Alves;

2º) A EXPERIÊNCIA DOS JUÍZES LEIGOS NO JUIZADO ESPECIAL NUMA PERSPECTIVA DE JURISDIÇÃO POPULAR: A POSSIBILIDADE DE ARBITRAGEM E A POLÍTICA PÚBLICA DE ACESSO À JUSTIÇA. Apresentado pela Autora Simone Cristine Araújo Lopes;

3º) A INCORPORAÇÃO DOS LITÍGIOS ESTRUTURAIS E A TEORIA DA PONDERAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO. Apresentado pelo Autor Jefferson David Asevedo Ramos;

4º) A MEDIAÇÃO COMO MEIO DE REDUÇÃO DE DEMANDAS NO PODER JUDICIÁRIO. Apresentado pela Autora Talissa Maciel Melo;

5º) A MEDIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL COMO MECANISMO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL, SOLUÇÃO E PREVENÇÃO DE LITÍGIOS. Apresentado pelo Autor Thiago Luann Leão Nepomuceno;

6º) GESTÃO PROCESSUAL A PARTIR DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: TENDÊNCIAS, PERSPECTIVAS E A EFETIVIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO JUDICIÁRIO MARANHENSE. Apresentado pelos Autores Maria José Carvalho de Sousa Milhomem e Gustavo Luis De Moura Chagas;

7º) ACESSO À JUSTIÇA E PRÁTICAS CONCILIATÓRIAS: DESAFIOS E OPORTUNIDADES PARA PESSOAS VULNERÁVEIS EM BRUMADINHO. Apresentado pelos Autores Fabiola Modena Carlos e Diego Bianchi de Oliveira;

8º) DESAFIOS E PERSPECTIVAS DE ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ATENDIMENTO CRIMINAL EM FAVOR DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. Apresentado pela Autora Larissa de Almeida Beltrão Rosas Tostes;

9º) UM SISTEMA EM CRISE: A POLISSEMIA DO ACESSO À JUSTIÇA E AS CONSEQUÊNCIAS SOBRE O JUDICIÁRIO. Apresentado pelos Autores Luciana dos Santos Lima e Dennys Damião Rodrigues Albino;

10º) ESTADO EM JUÍZO: A ADOÇÃO DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS COMO PARTE DE UMA POLÍTICA NACIONAL DE JUSTIÇA. Apresentado pelos Autores Paulo Vitor Gonçalves Vieira Kammers e Claudia Maria Barbosa;

11º) A LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA NA AUTOCOMPOSIÇÃO DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS: CRÍTICAS E POSSIBILIDADES. Apresentado pela Autora Amanda Ferreira Nunes Rodrigues;

12º) JUSTIÇA GRATUITA NO BRASIL E NA ESPANHA: DIFERENÇAS E SIMILITUDES. Apresentado pela Autora Maria José Carvalho de Sousa Milhomem;

13º) IMITES PROFISSIONAIS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO: UM ESTUDO SOBRE AS NORMAS QUE REGULAM OS JUÍZES E AS PROFISSÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA. Apresentado pelos Autores Gabriela Vidor Francisco, Vinny Pellegrino Pedro e Vladimir Brega Filho;

14º) O ACESSO À JUSTIÇA E O NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS PÓS PANDEMIA DO COVID-19. Apresentado pelo Autor Jolbe Andres pires mendes;

15º) O ATIVISMO JUDICIAL E A PRESERVAÇÃO DE DIREITOS. Apresentado pelo Autor Arthur Lachter;

16º) O ESTELIONATO NA ADVOCACIA MEDIANTE A PRÁTICA DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA: violação ao código de ética e à integridade da profissão; um risco as Instituições do Sistema de Justiça. Apresentado pelos Autores Eudes Vitor Bezerra; Anna Carollina de Oliveira Abreu Melo e Gabriel Hapeccmann Farias Torres Costa;

17º) O MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS E O ACESSO À JUSTIÇA À LUZ DA JURISDIÇÃO SUSTENTÁVEL. Apresentado pelos Autores Joselito Corrêa Filho e Magno Federici Gomes;

18º) O PAPEL DO ADVOGADO NA PROMOÇÃO DO SISTEMA MULTIPORTAS PARA A SOLUÇÃO ADEQUADA DOS CONFLITOS FAMILIARES. Apresentado pelas Autoras Sofia Brunheroto Nehmeh, Julio Cesar Franceschet e Aline Ouriques Freire Fernandes;

19º) OS JUDICIÁRIOS NA AMÉRICA LATINA: REFORMAS E INFLUÊNCIAS PARA FORMAÇÃO DE UM SISTEMA DE JUSTIÇA CONSTITUCIONAL. Apresentado pela Autora Teresa Helena Barros Sales;

20º) PERSPECTIVAS SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA: LITIGIOSIDADE REPETITIVA E DESJUDICIALIZAÇÃO NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO. Apresentado pelas Autoras Ana Clara Baggio Violada e Ana Claudia Rossaneis;

21º) TAXA DE REVERSIBILIDADE E GESTÃO JUDICIÁRIA: ESTUDO DE CASO NA ÁREA RECURSAL FISCAL. Apresentado pela Autora Luciana Yuki Fugishita Sorrentino; e,

22º) Desafios e Potenciais da Advocacia Pública no Aperfeiçoamento das Políticas Públicas. Apresentado pelo Autor Sérgio Laguna Pereira.

Considerando todas essas temáticas de extrema relevância, não pode ser outro senão de satisfação o sentimento que nós coordenadores temos ao apresentar a presente obra. É necessário, igualmente, agradecer enormemente aos pesquisadores que estiveram envolvidos

tanto na confecção dos trabalhos quanto nos excelentes debates proporcionados neste Grupo de Trabalho. Outrossim, fica o reconhecimento ao CONPEDI pela organização e realização de mais um proeminente evento virtual.

A expectativa é de que esta obra possa contribuir com a compreensão das dores e possíveis soluções do cenário contemporâneo brasileiro e internacional, no que tange ao acesso à justiça, com a esperança de que as leituras dessas pesquisas ajudem na reflexão e compreensão da política judiciária, gestão e administração da justiça.

Atenciosamente;

Prof^a. Dra. Claudia Maria Barbosa (Pontifícia Universidade Católica do Paraná)

Prof. Dr. Eudes Vitor Bezerra (PPGDIR/UFMA e IDEA São Luís/MA)

Prof. Dr. Fernando Gustavo Knoerr (Centro Universitário Curitiba)

ACESSO À JUSTIÇA E PRÁTICAS CONCILIATÓRIAS: DESAFIOS E OPORTUNIDADES PARA PESSOAS VULNERÁVEIS EM BRUMADINHO

ACCESS TO JUSTICE AND CONCILIATORY PRACTICES: CHALLENGES AND OPPORTUNITIES FOR VULNERABLE PEOPLE IN BRUMADINHO

Fabiola Modena Carlos ¹
Diego Bianchi de Oliveira ²

Resumo

O estudo investiga como superar os desafios no acesso à justiça e a oportunidade de utilização de práticas conciliatórias para resguardar os direitos de pessoas em situação de vulnerabilidade. Tendo como referência o ocorrido em Brumadinho-MG, optou-se pelo método dedutivo e a realização de um estudo de caso. Valendo-se de técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, buscou-se correlacionar o acesso à justiça e as barreiras enfrentadas por grupos vulneráveis, a fim de debater o papel e o impacto do acesso à justiça por meio da autocomposição. A pesquisa amplia a compreensão de como a conciliação pode oferecer soluções mais eficazes e acessíveis para comunidades afetadas por eventos catastróficos, garantindo um acesso mais justo e equitativo à justiça. Além disso, buscou-se destacar a importância de políticas e iniciativas que promovam a inclusão e proteção dos direitos das pessoas vulneráveis. O estudo contribui para a reflexão sobre estratégias para tornar o sistema jurídico mais acessível e justo para todos os membros da sociedade, incentivando a busca por soluções que atendam às necessidades específicas desses grupos marginalizados.

Palavras-chave: Justiça-multiportas, Mínimo existencial, Ondas renovatórias, Resolução de conflitos, Vulnerabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

The study investigates how to overcome challenges in accessing justice and the opportunity to use conciliatory practices to safeguard the rights of people in vulnerable situations. With reference to the events in Brumadinho-MG, a deductive method and a case study were chosen. Using techniques of bibliographic and documentary research, we sought to correlate access to justice and the barriers faced by vulnerable groups, in order to debate the role and impact of access to justice through self-composition. The research expands understanding of how conciliation can offer more effective and accessible solutions for communities affected by catastrophic events, ensuring fairer and more equitable access to justice. Additionally, the importance of policies and initiatives promoting the inclusion and protection of the rights of

¹ Mestranda em Direito Processual e Cidadania da Universidade do Paranaense -UNIPAR(2024)

² Doutor em Direito pela Universidade de Marília - UNIMAR (2023). Mestre em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense - UNIPAR (2016).

vulnerable people was highlighted. The study contributes to reflection on strategies to make the legal system more accessible and fair for all members of society, encouraging the search for solutions that meet the specific needs of these marginalized groups

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Multi-door justice, Existential minimum, Renewal waves, Conflict resolution, Vulnerability

1 INTRODUÇÃO

O acesso à justiça, enquanto princípio fundamental, é alicerçado na premissa de que todos os membros da sociedade têm o direito igualitário de buscar e obter uma resposta adequada, tempestiva e efetiva para as alegadas injustiças, independentemente de sua posição socioeconômica, origem étnica, gênero ou qualquer outra característica.

A concepção do acesso à justiça como um direito fundamental frequentemente entra em choque com a dura realidade enfrentada por indivíduos em situações de vulnerabilidade, como os afetados pela tragédia de Brumadinho. Para esses grupos, obstáculos econômicos, geográficos, culturais e institucionais se erguem como verdadeiras barreiras no caminho em direção à busca por reparação legal. Essas barreiras tornam o acesso à justiça uma montanha intransponível, privando essas comunidades da plena realização de seus direitos legais e relegando-as à mercê das circunstâncias.

Diante desse cenário desafiador, quais seriam as condições jurídicas de superação dos desafios socioeconômicos e as barreiras institucionais que dificultam o acesso à justiça de comunidades vulneráveis? Este estudo não apenas visa identificar os desafios enfrentados por tais comunidades, mas também investigar oportunidades e estratégias para fortalecer os mecanismos de acesso à justiça e promover práticas conciliatórias mais inclusivas e eficazes. Para tanto, examinar-se-á as experiências das comunidades impactadas por Brumadinho.

O objetivo deste trabalho é oferecer uma visão abrangente dos desafios e das oportunidades relacionadas ao acesso à justiça e às práticas conciliatórias, destacando a importância de garantir que todas as pessoas, especialmente as mais vulneráveis, tenham acesso efetivo à justiça e sejam tratadas com dignidade e respeito perante a lei.

Na primeira seção, o acesso à justiça é tratado como um direito fundamental, diante de um mínimo existencial e essencial para garantir a dignidade humana e a igualdade perante a lei. Buscou-se constatar a importância desse acesso, para a realização dos direitos mais básicos e para a proteção dos interesses das pessoas vulneráveis.

Foram abordadas diferentes ondas renovatórias que moldaram a forma como o acesso à justiça é compreendido e abordado ao longo do tempo. Desde os movimentos de acesso à justiça até as reformas mais recentes. Propôs-se o exame das mudanças e inovações que têm impactado o sistema judiciário e as práticas de resolução de conflitos.

Adiante, abordou-se o conceito de justiça multiportas como um novo modelo que busca oferecer uma variedade de opções para a resolução de disputas, além do sistema judicial

tradicional. Explorou-se como esses modelos podem oferecer oportunidades únicas para a resolução de conflitos.

Foram examinados os desafios específicos de acesso à justiça enfrentados por grupos em situação de vulnerabilidade, identificando as barreiras, como a falta de informação, discriminação e restrições financeiras. Também foram exploradas as oportunidades e iniciativas destinadas a capacitá-los e assegurar um acesso efetivo à justiça.

Buscou-se refletir sobre a eficácia dos métodos de resolução de conflitos, com um enfoque especial na tragédia de Brumadinho. Investigou-se o uso das práticas conciliatórias para lidar com as consequências desse desastre e as lições que podem ser extraídas para aprimorar o acesso à justiça em casos similares no futuro.

Foi empregado o método dedutivo neste estudo, partindo de premissas gerais para alcançar conclusões específicas. A pesquisa envolveu a revisão abrangente da literatura relacionada ao tema, incluindo fontes como livros, artigos acadêmicos e relatórios governamentais. Adicionalmente, conduziu-se um estudo de caso centrado na tragédia de Brumadinho, com o objetivo de entender de que maneira o acesso à justiça e as práticas conciliatórias moldaram os eventos subsequentes a essa tragédia. Essa abordagem metodológica proporcionou uma análise relevante das implicações desses fatores no contexto específico do desastre, passando a servir de base para orientar futuras pesquisas e intervenções.

2 O ACESSO À JUSTIÇA COMO MÍNIMO EXISTENCIAL

A devida atenção ao princípio do acesso à justiça é fundamental para garantir os direitos básicos de cada indivíduo. Ele não deve ser visto apenas como um serviço, mas sim como um elemento essencial para assegurar a dignidade e a cidadania de todos os membros da sociedade.

O significado e alcance desse preceito fundamental guarda ligação com a formatação da Constituição de um Estado, sendo certo que seu sentido mais atual (plasmado no Estado Democrático de Direito) se volta, de acordo com Mauro Cappelletti e Bryant Garth (2005, p. 08), para a efetiva garantia (concretude) dos direitos (notadamente os fundamentais) de todas as pessoas.

A fim de ampliar o estudo, Ana Clara Gonçalves Discacciati e Jamile Bergamaschine Mata Diz (2016, p.19), aduzem que a compreensão do acesso à justiça vai além da simples judicialização ou jurisdicionalização das relações, sendo crucial considerar também a efetivação do direito à informação e participação.

A garantia do acesso à justiça é essencial para emancipar os indivíduos de qualquer forma de opressão. Apesar dos inúmeros desafios e das soluções atualmente limitadas, a efetivação de direitos e garantias não pode ser negligenciada. São necessários alguns esforços para que os cidadãos possam reivindicar o que lhes é assegurado, seja pelas disposições sociais estabelecidas na Constituição Federal de 1988, ou simplesmente por serem titulares de direitos, sejam estes de natureza humana ou social.

Luís Roberto Barroso (2013, p. 35) defende que o mínimo existencial está no cerne da dignidade humana. Ele reforça esse posicionamento ao citar Joseph Raz e Dworkin, os quais sustentam que a autonomia não pode prosperar em um contexto onde as decisões são exclusivamente determinadas por demandas individuais. Assim sendo, é fundamental garantir amparo judicial adequado também aos grupos menos favorecidos, dando-lhes meios jurídicos de se garantir o mínimo existencial.

O acesso à justiça deve ser concebido não apenas como um serviço legal disponível àqueles que têm recursos financeiros para suportá-lo, mas como um componente essencial para garantir a proteção e a realização dos direitos fundamentais de todos os membros da sociedade³. Ao propor a discussão do acesso à justiça como um “mínimo existencial”, há de se reconhecer a importância de proporcionar a todos um ambiente no qual os direitos, especialmente os fundamentais, possam ser efetivamente protegidos e garantidos.

A noção de mínimo existencial é fundamentalmente decisiva dentro dos direitos sociais e econômicos, cuja consideração como direitos genuinamente essenciais – e não como simples concessões dependentes de processos políticos – é altamente debatida em várias nações. A aplicabilidade judicial desses direitos é intrincada e gera diversos obstáculos em todos os contextos. Apesar desses desafios, a noção de direitos sociais mínimos que podem ser garantidos pelo Judiciário, sem depender inteiramente da legislação, tem sido reconhecida pela jurisprudência de várias nações (Barroso, 2013, p.36)

Definir previamente os elementos essenciais do mínimo existencial e da desvantagem de criar uma lista taxativa, uma vez que se refere ao conjunto de direitos e garantias fundamentais necessários para uma vida digna, apresenta-se como um desafio. A ideia do mínimo existencial, em voga neste final de século, corresponde basicamente a um conjunto de condições materiais mínimas indispensáveis à dignidade da pessoa humana (Barcellos, 2017,

³ Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco (2005, p. 35-36) explicam que o princípio do acesso à justiça deve ser concebido de maneira ampliada, ou seja, deve ser concebido não como mera admissão ao processo, mas como pacificação com justiça.

p. 06). Refere-se, *lato sensu*, ao direito básico às provisões essenciais para uma vida minimamente digna.

De acordo com Mauro Cappelletti e Bryant Garth (2005, p. 15-26), o Estado não se preocupava em combater a “pobreza no sentido jurídico”, que acabava sendo um impedimento para que muitas pessoas pudessem ter um acesso real à justiça para garantir seus direitos, especialmente os direitos fundamentais, incluindo os direitos de personalidade. Esses grupos vulneráveis enfrentavam obstáculos como as altas taxas judiciais e a falta de conhecimento sobre seus próprios direitos e como protegê-los. Além disso, havia uma ineficácia na proteção dos direitos coletivos, o que tornava o sistema jurídico um ambiente restritivo, hostil e, conseqüentemente, injusto.

Nesse sentido, o acesso à justiça transcende a esfera individual, assumindo uma dimensão social. É uma consequência natural que resultou em uma ampliação do significado e na eficácia do acesso à justiça. Mauro Cappelletti e Bryant Garth (2015, p. 11), ao mencionar isso, destacam que a consolidação dos direitos sociais exige uma intervenção ativa do Estado para garantir sua efetivação. Ao considerar que a previsão constitucional dos direitos individuais e sociais proporciona ao sistema jurídico os meios para reivindicá-los, a fim de torná-los reais e não apenas uma promessa, eles afirmam que o acesso à justiça é “o direito humano mais fundamental”, sendo, portanto, um requisito essencial para “um sistema jurídico moderno e igualitário que busca garantir, e não apenas proclamar, os direitos de todos”.

Não se trata apenas de fornecer a cada pessoa a oportunidade de resolver suas disputas legais ou buscar reparação por danos sofridos, mas também de promover a coesão social e a igualdade de oportunidades. A negação do acesso à justiça a certos grupos ou indivíduos vulneráveis não apenas viola seus direitos individuais, mas também perpetua desigualdades e injustiças estruturais na sociedade⁴.

Luciane Moessa (2012, p. 77) percebe a fluidez dos conceitos relacionados à reserva do possível fática e ao mínimo existencial, ressaltando a utilização do primeiro de forma indiscriminada para furtar-se à implementação de direitos fundamentais: a reserva do possível fática (ausência de recursos) é um conceito ainda mais problemático, ainda mais fluido, ainda mais polêmico que o de mínimo existencial. Tem sido invocada indiscriminadamente pelo Poder Público para se furtar à implementação de direitos fundamentais e não existem ainda critérios objetivos para delimitá-la. Quando se trata de direitos fundamentais, contudo, é evidente a necessidade de se reconhecer a existência de uma maior restrição ao espaço de

⁴ Vale lembrar que Mauro Cappelletti e Bryant Garth (2015, p. 165) deixam claro que a intenção do acesso à justiça não é fazer uma justiça ‘mais pobre’, mas torná-la acessível a todos, inclusive aos pobres.

conformação do legislador e de se considerar a existência de limites à discricionariedade do administrador.

Portanto, é importante que políticas e práticas sejam destinadas a aprimorar o acesso à justiça, adotando uma abordagem integrada e abrangente que leve em conta não apenas as necessidades imediatas dos indivíduos, mas também os contextos sociais mais amplos nos quais tais necessidades surgem. Isso implica não apenas garantir o acesso físico aos tribunais e serviços jurídicos, mas também abordar as desigualdades de poder, recursos e oportunidades que muitas vezes impedem as pessoas de exercer plenamente seus direitos.

Contudo, na distribuição de recursos públicos escassos, o aparato estatal como um todo tem, muitas vezes, privilegiado a proteção de direitos de cunho não fundamental, ou ainda de direitos fundamentais que são inacessíveis para a maior parte da população em detrimento da universalização de direitos concernentes àquilo que se tem chamado de mínimo existencial (Souza, 2012, p. 52)

Ao reconhecer o acesso à justiça como parte integrante do “mínimo existencial” de cada indivíduo, reafirma-se o compromisso com a construção de uma sociedade justa e inclusiva, na qual todos tenham a oportunidade de viver com dignidade e igualdade. Ana Paula de Barcellos (2003) afirma que garantia do direito ao mínimo existencial está compreendida nesse campo de atuação, dado que o arcabouço teórico que o delimita como direito subjetivo restaria esvaziado sem que se garantissem às pessoas necessitadas os meios para a reivindicação de tal direito, o acesso à justiça também se insere no conteúdo mínimo da dignidade humana.

A construção teórica da noção de mínimo existencial ficaria exaurida sem a garantia do acesso à justiça, dado que são justamente os grupos vulneráveis (vulnerabilizados) que mais necessitam da defesa de suas condições básicas. A Constituição da República confere à Defensoria Pública tarefa de veicular pretensões de tal cariz, em juízo e fora dele, como representante processual ou como custos *vulnerabilis et plebis*, e atuar em processos da espécie (Knopp, 2023, p. 241).

A garantia do acesso à justiça é condição para um regime democrático e de justiça social no continente americano e como fundamento do Estado de Direito e postulado básico da proteção do ser humano, pois, sem essa garantia, todos os demais direitos não passarão de meras disposições formais (Conforti, 2022, p.27).

Acrescenta, Gustavo Knopp (2023, p. 241), que o fortalecimento dos meios de acesso à justiça significa impulsionar a concretização do mínimo existencial e dos direitos prestacionais, seja através de ações individuais, seja por intermédio de ações coletivas ou das

técnicas dialógicas de aplicação da justiça, que buscam promover um diálogo aberto e igualitário para fortalecer o constitucionalismo democrático.

Fica evidente que a garantia do acesso à justiça é não apenas essencial para a consolidação de um regime democrático e de justiça social, mas também como um princípio fundamental do Estado de Direito e um pilar essencial da proteção dos direitos humanos. Sem essa garantia, todos os outros direitos correm o risco de se tornarem meras formalidades.

3 ONDAS RENOVATÓRIAS NO ACESSO À JUSTIÇA

As ondas renovatórias representam movimentos de transformação no sistema judiciário, que visam aprimorar o acesso à justiça e romper os obstáculos que impedem a sua efetivação. Referem-se a diferentes períodos históricos de reforma e evolução do sistema de justiça, com foco na promoção da igualdade e no acesso efetivo à justiça para todos os cidadãos

O acesso à justiça é direito social básico dos indivíduos. Contudo, esse direito não está restrito ao mero acesso aos órgãos judiciais e ao aparelho judiciário estatal. Muito além disso, deve representar um efetivo acesso à ordem jurídica justa⁵ (Pinho, 2019, p. 245).

Um desafio inicial está relacionado ao elevado custo de um processo, onde a parte vencedora terá que assumir os custos do procedimento judicial, honorários advocatícios e custas processuais. Mesmo que uma parte esteja confiante em sua vitória, devido às incertezas do sistema judicial, não há garantias de que não terá despesas para suportar.

Aferiram-se em pesquisas feitas na Europa que em processos de pequenas causas, os custos processuais podem ser superiores aos benefícios esperados e que processos mais longos também resultam em aumento desses custos, colocando pressão na parte menos favorecida a abrir mão de seus direitos (Cappelletti; Garth, 1988, p. 19). A alta despesa do procedimento dificulta o acesso efetivo à justiça, que inclui custos como honorários periciais, honorários advocatícios e taxas, entre outros. Esses gastos impactam diretamente no desfecho do processo. Portanto, a fim de assegurar o direito de recorrer aos tribunais, a Constituição de 1988 ampliou as opções de proteção dos direitos violados, incluindo a provisão de assistência jurídica gratuita e abrangente (Conforti, 2022, p.23).

Em algumas situações, a falta de informação também afeta os desfechos judiciais. Isso ocorre porque o estado emocional das pessoas em relação a buscar a via judicial pode ser

⁵ Aliás, essa concepção de acesso à justiça já foi aludida por Kazuo Watanabe (1988, p. 128), enfatizando que “não se trata somente de possibilitar o acesso à justiça enquanto instituição estatal, mas de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa”.

influenciado pela falta de conhecimento e falta de incentivo, levando a parte a desistir de lutar por seus direitos (Cappelletti; Garth, 1988, p. 23).

A burocracia também é um desafio enfrentado pelos indivíduos que, muitas vezes, tem apenas um processo judicial em toda a vida, litigam contra pessoas que estão frequentemente envolvidas e acostumadas aos processos judiciais. A crença de que somente a autoridade judicial tem a capacidade de resolver disputas e o desconhecimento de alternativas legais, também se mostra como um obstáculo⁶ (Pinho, 2017, p. 72).

A segunda onda apontada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 26-27) são os direitos difusos, na qual as pessoas individuais que possuem um interesse em comum, podem estar dispersas e não terem oportunidade de se unir e lutar juntas pelos seus direitos. A divisão enfraquece e as organizações, ao contrário, se fortalecem unidas.

A terceira onda renovatória no acesso à justiça é especialmente relevante para a compreensão dos métodos alternativos de resolução de conflitos. Essa onda enfatiza a importância da mediação, conciliação e arbitragem como formas eficazes de solucionar disputas, buscando evitar a judicialização dos conflitos e promover a autocomposição das partes envolvidas.

Trata-se das vulnerabilidades processuais, vista como um novo enfoque ao acesso à justiça, mais amplo e focado na celeridade e eficiência. Argumenta, João Luiz Lessa Neto (2015, p. 439) que o sistema processual civil do Brasil, a partir de uma decisão política que resultou no Novo Código de Processo Civil (NCPC), passou a adotar o modelo de resolução de disputas multiportas. Segundo esse modelo, cada conflito deve ser encaminhado para a técnica ou método mais apropriado para sua resolução. A mediação e a conciliação passam a ser amplamente incentivadas, buscando se aproximar das partes e fortalecer a capacidade dos cidadãos como protagonistas na solução de seus próprios conflitos.

3.1 Justiça Multiportas – um novo modelo

A concepção central da abordagem Multiportas de Justiça é que as partes não precisam recorrer exclusivamente ao sistema judicial do Estado como primeira ou principal alternativa para resolver disputas, quando há outras opções disponíveis para alcançar a pacificação social.

⁶ Segundo Kazuo Watanabe (1988, p. 131), é assegurado a todos o direito de ter acesso a uma estrutura judicial bem organizada. É importante que o acesso seja facilitado para todos, eliminando quaisquer barreiras sociais, econômicas e culturais. Vale ressaltar ainda a importância dos temas relacionados à justiça gratuita, assistência jurídica, informações e orientações, pois são serviços essenciais para superar essas barreiras.

Dessa maneira, cada tipo de conflito possui uma abordagem específica de resolução mais apropriada. A instância judicial estatal é apenas uma dentre diversas possibilidades nesse contexto.

A implementação do sistema multiportas está intrinsecamente ligada ao conceito de acesso à justiça. A Constituição Federal brasileira, em seu artigo 5º, assegura o direito ao acesso à justiça e o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Nesse contexto, é evidente que este princípio fundamental enfrenta desafios que precisam ser superados. Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) identificaram “três ondas renovatórias” no acesso à justiça, ou seja, propostas para superar as barreiras que limitam um acesso eficaz à justiça. Estas soluções surgiram nos países do mundo Ocidental como parte do movimento conhecido como “Projeto Florença de Acesso à Justiça” (Ferreira; Mota, 2020, p. 72).

Diante das complexidades de causas que o cidadão é envolvido na sociedade moderna, a sistemática processual também se atualiza a bem de servir com instrumentos adequados e efetivos à solução das crises do direito material, merecendo especial atenção a autocomposição através das técnicas de conciliação e mediação, que possuem maior propensão a satisfação efetiva do litígio judicial dada as suas características singulares.

O novo Código de Processo Civil, com notória predisposição a fase conciliatória houve por bem modificar a regra da audiência inaugural, prevendo no artigo 334 do CPC uma nova dinâmica, que está a impor a designação de audiência de conciliação e mediação aos novos processos de conhecimento (Gomes, 2021, p. 12), bem como prevê expressamente a possibilidade de arbitragem.

Por conseguinte, a legislação brasileira, desde a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o Código de Processo Civil de 2015, está avançando na direção de estabelecer um sistema de justiça civil e multiportas, no qual cada situação é encaminhada para a metodologia mais apropriada visando a resolução do conflito. Nesse novo modelo, o Poder Judiciário deixa de ser apenas um local de julgamento, passando a ser visto como um espaço destinado à efetiva resolução de disputas, representando uma mudança paradigmática significativa. Não é mais o bastante apenas julgar o caso; é essencial garantir uma solução adequada que resulte na satisfação de todas as partes envolvidas (Cunha, 2016, p. 637).

Segundo Mauro Cappelletti (1994, p. 88), é sugerida uma conscientização da sociedade contemporânea para que descubra razões consistentes para privilegiar os meios alternativos. Ele destaca que tais razões envolvem a essência do movimento de busca pela justiça, indicando que o sistema judiciário atualmente deve ser acessível a um número cada vez maior de pessoas. Dessa forma, aduz que tais motivos: “incluem a própria essência do

movimento de acesso à justiça, a saber, o fato de que o processo judicial agora é, ou deveria ser, acessível a segmentos cada vez maiores a população”.

Sob uma ótica diversificada, a análise da questão presente fundamenta-se na filosofia, incluindo o acesso à justiça como uma forma de adicionar uma dimensão “social” ao Estado de Direito. Trata-se de uma abordagem que defende que os menos favorecidos têm direito à representação e informação, além de ser a favor de soluções e procedimentos alternativos, desde que essas alternativas contribuam para tornar a justiça mais equitativa e acessível. Esse pensamento é descrito por Mauro Cappelletti (1994, p. 96).

Em busca de um processo justo, Leonardo Greco (2015, p. 70), aceita que a jurisdição não necessita, obrigatoriamente, ser uma atribuição do Estado. Segundo Humberto Dalla Bernardina de Pinho, citando Greco (2019, p. 245) diz que “essa estruturação torna forçosa a conclusão de que os institutos processuais precisam, realmente, sofrer revisão e aprimoramento. Só assim, pode-se construir um instrumento cada vez mais eficaz rumo ao processo justo”.

Segundo a teoria de Kazuo Watanabe (1988, p 132), o acesso à justiça seria reinterpretado através da valorização da jurisdição voluntária extrajudicial e de métodos consensuais e adjudicatórios para resolver conflitos. Ele destaca que não se pode imaginar um único sistema de justiça para todos os tipos de conflitos. Pelo contrário, a diversidade de conflitos com diferentes características exige que a estrutura da justiça seja moldada de forma a atender adequadamente às demandas específicas de cada tipo de disputa.

Diante dos dados da Justiça em números de 2023, constata-se um excesso de judicialização da vida brasileira, podendo indicar, mesmo que em uma visão apenas otimista de que o acesso à justiça está cada vez mais próximo da população de baixa renda. Com o recente relatório “Justiça em Números 2022”, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apontam que até final de 2022, foram instalados 1.437 Cejuscs, sendo a maior parte na Justiça Estadual, com 1.437 unidades (87,8%). Foram 12,3% sentenças homologatórias de acordo proferidas. Em sete anos houve um aumento de 17,4%, com 2.987.623 sentenças homologatórias de acordo no ano de 2015 para 3.508.705 em 2022 (Brasil, 2023)

Importante também dizer que no primeiro semestre de 2023, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) evitou 2.136 novas ações e alcançou 92% de acordos com a mediação pré-processual na área de família (Brasil, 2023).

Notadamente que existem situações nas quais a alternativa seria recorrer à justiça estatal, uma vez que o conceito de “multiportas” surge de uma metáfora: é como se houvesse diversas opções de portas no átrio do fórum; de acordo com a natureza do problema, as partes

seriam direcionadas para a porta da mediação, conciliação, arbitragem ou para a justiça estatal propriamente dita (Cavalcante, 2024)⁷.

Assim, embora o conceito de “multiportas” ofereça uma variedade de opções para resolver conflitos, há casos em que recorrer à justiça estatal ainda é necessário. A metáfora das múltiplas portas no átrio do fórum ilustra essa ideia, sugerindo que, dependendo da natureza do problema, as partes podem ser encaminhadas para diferentes formas de resolução, como mediação, conciliação, arbitragem ou o sistema judiciário convencional. Essa reflexão destaca a importância de considerar a complexidade e singularidade de cada disputa ao escolher a abordagem de resolução mais adequada, reconhecendo que não existe uma solução única para todos os casos.

3.2 Desafios e oportunidades para pessoas vulneráveis

De acordo com o que foi apontado no texto, o acesso à justiça é um princípio fundamental que busca garantir que todos tenham a oportunidade de buscar e obter uma solução para seus conflitos de forma equitativa e eficaz. No entanto, para muitas pessoas em situações de vulnerabilidade, como aquelas em condições socioeconômicas desfavorecidas, minorias étnicas, refugiados, entre outros grupos marginalizados, o acesso à justiça pode ser um desafio significativo.

Menciona-se inicialmente que houve uma interpretação evolutiva do conceito de necessitados, uma vez que o art. 134 da Constituição Federal assim dispõe:

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal (Brasil, 1988).

Sendo assim, enquanto direito-garantia fundamental de acesso à justiça, encontra sua garantia institucional na Defensoria Pública, que representa uma institucionalização constitucional da defesa dos grupos vulneráveis. Portanto, a Defensoria Pública é órgão viabilizador do acesso à Justiça (e não somente ao Judiciário) aos necessitados e, por isso, deve atuar nas múltiplas ondas de acesso à Justiça nas quais se encontrem os respectivos necessitados (Didier Jr. *et al.*, 2016).

⁷ Corroborar esse pensamento, o estudo de José Roberto dos Santos Bedaque (2007, p. 49), para quem “processo efetivo é aquele que, observado o equilíbrio entre os valores celeridade e segurança, proporciona às partes o resultado desejado pelo direito material”.

O conceito de pessoas em condições de vulnerabilidade teve grande abordagem conceitual na Conferência Judicial Ibero Americana, pois elaborou as “Regras de Brasília sobre o Acesso à justiça das pessoas em condições de vulnerabilidade”, definido assim a condição de vulnerabilidade:

CAPÍTULO I: PRELIMINAR Seção 2º - Beneficiários das Regras 1 – Conceito de pessoas em situação de vulnerabilidade (3) Consideram-se em situação de vulnerabilidade aquelas pessoas que em razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas, encontram-se em especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico. (4) Poderão constituir causas de vulnerabilidade, entre outras, as seguintes: a idade, a incapacidade, a pertença a comunidades indígenas ou as minorias, vitimização, a imigração e o deslocamento interno, a pobreza, o gênero e a privação de liberdade. A concreta determinação das pessoas em condição de vulnerabilidade em cada país dependerá das suas características específicas, ou inclusive do seu nível de desenvolvimento social e econômica. (Brasil,2018).

É possível afirmar que o legislador em 1988 optou claramente pelo paradigma do modelo “*salaried staff*”, indicando sua importância dentro do Estado de Direito e para garantir o pleno acesso à justiça, um direito fundamental do mínimo existencial (Barcellos, 2002, p. 243). Dessa forma, a entidade responsável por desempenhar esse papel, a Defensoria Pública, tem se adaptado para oferecer assistência jurídica estatal de forma eficaz, atendendo adequadamente às necessidades das pessoas em situação de vulnerabilidade, privadas de direitos essenciais.

Essa escolha reflete a ênfase na necessidade de garantir recursos adequados para a prestação de serviços jurídicos e, assim, facilitar o acesso à justiça para todos os cidadãos. Portanto, a Defensoria Pública desempenha um papel essencial ao atuar nas diversas frentes de acesso à Justiça onde se encontram os respectivos necessitados, garantindo assim que o direito à assistência jurídica seja efetivamente garantido para todos os cidadãos em situação de vulnerabilidade

O princípio da igualdade tem sua origem na igualdade formal, no entanto, essa base não é completa, pois é essencial que as leis sejam aplicadas de forma justa para proteger os grupos mais vulneráveis da sociedade. Caso contrário, corre-se o risco de ter um sistema que é apenas uma estrutura vazia, sem conteúdo real (Moraes, 2016, p. 42).

Com certa preocupação com complexidade da sociedade moderna, Kazuo Watanabe (2018, p. 131) apontou que ela atinge não apenas a estrutura da sociedade e as atividades econômicas pela multiplicidade de campos de atuação e pelos conhecimentos especializados que tais atividades reclamam, como também o cidadão em suas diversas atividades cotidianas e em sua vida de relação presidida pela economia de massa, regulada por

um cipal de leis e orientada por uma massa assistemática de informações de todas as espécies, muitas delas orientadas para um incontrolável consumismo.

Maria Tereza Saidek (2014, p. 58) ressalta que estudos internacionais já evidenciaram que sociedades com grandes disparidades econômicas têm maior propensão a ter extensas parcelas de sua população sem conhecimento de seus direitos. Conforme a autora, essa situação prejudica a democratização do acesso à justiça, excluindo aqueles que nem sequer estão cientes de seus direitos. Ela destaca que o Brasil se encaixa nessa possibilidade, devido à sua alta concentração de renda e desigualdade.

É necessário abordar não apenas as questões institucionais relacionadas ao acesso à justiça, como a atuação da Defensoria Pública, mas também os desafios sociais subjacentes, como a falta de conscientização sobre direitos legais, para garantir uma verdadeira democratização do acesso à justiça e a inclusão de todos os segmentos da sociedade.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio Peixoto e Renata Peixoto (2018, p. 118), mencionando as ideias de Rafael Alves de Almeida, Tânia Almeida e Mariana Hernandez Crespo, destacam as vantagens do sistema multiportas: a) possibilita que o cidadão assuma o controle da resolução de seus problemas, demonstrando maior envolvimento e responsabilidade em relação aos resultados; b) promove a autocomposição; c) aumenta a eficiência do Poder Judiciário, uma vez que a solução por meio jurisdicional ficaria reservada para casos mais complexos, nos quais não fosse possível encontrar uma solução alternativa, ou quando as partes assim o desejarem; d) proporciona transparência, uma vez que as partes conhecem antecipadamente os procedimentos disponíveis para a resolução do conflito.

O desenvolvimento das ações possibilitou aos participantes expandir sua perspectiva crítica e política em relação às suas circunstâncias, buscando superar suas dificuldades através da educação e da transformação de seus sofrimentos provenientes da exclusão, da pobreza e de outras fragilidades sociais. Como resultado, tais iniciativas contribuíram para fortalecer a resiliência, a resistência e a busca por seus direitos e reconhecimento, promovendo a criação de estratégias para que pudessem influenciar positivamente em suas vidas e na sociedade em que estão inseridos (Nunes, 2023, p. 33).

Apesar do estímulo aos métodos de resolução de conflitos e suas vantagens, é importante considerar que também podem existir desvantagens em situações de desequilíbrio de poder. Quando uma das partes detém uma posição significativamente mais forte do que a outra, pode ser difícil para a parte vulnerável negociar em pé de igualdade. Isso pode resultar em acordos desfavoráveis ou injustos para a parte mais vulnerável, especialmente considerando suas possíveis vulnerabilidades sociais e emocionais, como o medo de retaliação, trauma

emocional ou dificuldade em expressar suas necessidades e preocupações. A pressão por acordos rápidos, especialmente se enfrentarem dificuldades financeiras ou emocionais, pode levá-las a aceitar compromissos injustos ou insatisfatórios para evitar prolongar o processo.

A falta de representação legal pode deixar as partes em desvantagem, incapazes de compreender plenamente seus direitos legais ou de negociar de forma eficaz. As barreiras de comunicação podem resultar em mal-entendidos ou falta de clareza sobre questões importantes. Além disso, a falta de conhecimento legal e informações adequadas pode ser uma realidade para pessoas vulneráveis, que podem ter acesso limitado a informações sobre seus direitos legais e opções disponíveis para resolver seus conflitos.

Cabe demonstrar que a justiça e a educação – ao lado de tantas outras dimensões – estão atreladas e desempenham um papel basilar na luta pela construção de uma sociedade fundada na igualdade e na integralidade dos cuidados. Não deveria interessar a ninguém o desequilíbrio social, uma vez que ele coloca em risco maior a saúde mental coletiva, em especial, das pessoas em situação de rua, que já enfrentam graves problemas, como o preconceito social, a falta de cuidados familiares e expressões da pobreza que afetam sua estrutura psicológica. Todos esses fatores podem acarretar um adoecimento psíquico crônico, impactando na vida dessas pessoas e em toda a sociedade⁸.

Diante deste cenário, tornou-se imprescindível a acessibilidade das pessoas em situações de vulnerabilidade social às políticas públicas e às equipes para a criação de vínculos e laços de confiança para atendimentos. A possibilidade do cuidado favorece a estratégia da inclusão, mediante ações educativas abrangendo desde autocuidado, higiene, alimentação até os direitos constitucionais que garantem a dignidade dessas pessoas. Também pode oportunizar a autonomia e a possibilidade de projetos de vida, voltados para as necessidades singulares e contextualizadas de cada indivíduo, com foco na equidade e na integralidade das ações (Nunes, 2023, p. 33).

Ao explorar o princípio do acesso à justiça como um direito fundamental para garantia de uma resolução justa e eficaz de conflitos para todos os membros da sociedade, destacando os desafios enfrentados por pessoas em situações de vulnerabilidade e a importância da atuação da Defensoria Pública nesse contexto, os seus benefícios e desafios dos métodos alternativos de resolução de conflitos. Certamente são reflexões fundamentais para estabelecer uma base

⁸ Gastão Wagner de Sousa Campos (2013, p. 70) propõe que através da abordagem de grupos reflexivos e psicoeducativos, com carinho, acolhimento e conexão, os participantes colaboraram entre si em várias formas de interação, promovendo a “capacidade de enfrentarem problemas a partir de suas condições concretas de vida”.

sólida na interseção entre justiça, vulnerabilidade e acesso equitativo à lei, aspectos essenciais para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

4 A EFETIVIDADE DOS MÉTODOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E A TRAGÉDIA DE BRUMADINHO

O direito fundamental de acesso à justiça ambiental também está relacionado à garantia de que as vítimas e as comunidades afetadas tenham acesso a mecanismos efetivos de reparação e compensação. Isso inclui o acesso a recursos judiciais e administrativos, bem como a assistência jurídica gratuita quando necessário.

A necessidade de ser eficiente incentiva os litigantes a considerar opções além do sistema judicial. Embora deva-se ter cuidado para não obscurecer os desafios relacionados ao acesso à justiça, é positivo abrir espaço para outras formas de resolução de disputas, quebrando a hegemonia do sistema judicial estatal. Isso inclui fortalecer a capacidade de as partes negociarem autonomamente, uma ideia reforçada pelo modelo de múltiplas portas do Código de Processo Civil (Carvalho, 2021, p. 122).

A efetividade caminha com o direito fundamental de acesso à justiça, reformulado nos tempos modernos e que não mais se esgota com a mera postulação formal no Judiciário. Por conseguinte, Freddie Didier Jr. (2017) afirma a existência de uma relação circular entre o direito material e o processo, em relação de complementaridade. Sendo assim, nada mais natural do que a busca pela realização do direito substancial. E, como se sabe, não foram poucas as iniciativas nas últimas décadas para evoluir a legislação processual, aprimorar as técnicas de gestão e superar gargalos estruturais

Após uma análise aprofundada, Leandro Coelho de Carvalho (2021, p. 137) destaca que as disparidades econômicas, culturais, técnicas e jurídicas presentes nessas relações comprometem o equilíbrio necessário para facilitar o diálogo e a justa resolução de disputas por meio da autocomposição.

A ideia de encontrar uma fórmula universal e infalível é uma tentação perigosa ao defender o uso dos ADRs. Ficou claro que sua eficácia não é garantida. Assim como qualquer outro método, a escolha de utilizá-los requer uma decisão consciente e bem informada por parte das partes envolvidas. Avaliações subjetivas são inevitáveis. Ao optar por um método, é necessário aceitar que há renúncias associadas, e, por isso, a decisão deve ser tomada por aqueles mais interessados na resolução do conflito (Carvalho, 2021, p. 107).

Nesse contexto, questões importantes relacionadas ao papel do judiciário e das instituições do sistema de justiça, especialmente no contexto da autocomposição e resolução de disputas. É importante destacar a importância de uma mudança de mentalidade, em que o Judiciário seja visto não apenas como um poder, mas como um serviço público voltado para resolver conflitos e atender às necessidades da sociedade.

Esclarece Leandro Coelho de Carvalho (2021, p. 141) que falta ao Judiciário a tomada de consciência de que, antes de um Poder, é serviço público direcionado a solver disputas. Guardadas as devidas proporções, a nota pode ser estendida a outras instituições do sistema de justiça. A crítica genérica à autocomposição em Brumadinho pressupõe baixa permeabilidade às considerações e necessidades dos usuários. Não há razão para que instituições de Estado capturem a decisão final. A elas incumbem políticas públicas para fomentar alternativas, garantir proteção especial ao vulnerável e comunicar de forma apropriada acerca das opções disponíveis e, inclusive, sobre o funcionamento do sistema de justiça, sem recair na tentação de limitar a autonomia das partes nem sacralizar as ADRs.

O que se mostra evidente é a necessidade de promover a educação em direitos para que as partes envolvidas tenham pleno entendimento das opções disponíveis e do funcionamento do sistema de justiça. Diante do avanço da consensualidade no direito público é prudente o fortalecimento do sistema como um todo, em especial garantir a proteção das pessoas vulneráveis durante o processo de resolução de disputas, garantindo suas necessidades e interesses sejam devidamente considerados e protegidos.

Uma análise significativa revela uma clara inclinação em direção aos acordos como uma opção preferencial. O fato de todos esses acordos serem homologados pelo Judiciário, que em teoria atuou como um mecanismo de controle, também sugere que o método utilizado é apropriado, uma vez que outras alternativas estavam disponíveis para as partes. Após a implementação da educação em direitos e a eliminação da possibilidade de abuso de direitos por parte da Vale S/A, se houver algum prejuízo decorrente de uma decisão considerada "errada", independentemente do que isso possa significar, é razoável que tal ônus seja suportado pelo indivíduo, sem a necessidade de restringir sua capacidade de negociar autonomamente (Carvalho, 2021, p. 141).

No estudo conduzido por Tatiane Colombo (2023, p. 14), são levantadas questões sobre o impacto ambiental e as negociações de acordo resultantes da mediação em Brumadinho. A autora questiona a viabilidade de quantificar o dano causado pelo vazamento de resíduos tóxicos no rio Paraopeba, um dos afluentes do rio São Francisco, afetando comunidades vulneráveis, como povos indígenas em aldeias e assentamentos, e causando danos ao

ecossistema local. Mesmo hoje, durante as cheias do rio, ainda é possível observar resíduos de minérios provenientes do rompimento da barragem.

Com base nas estatísticas fornecidas pela Defensoria Pública, até dezembro de 2023, foram realizados 20.806 acordos, movimentando um total de R\$ 1,3 bilhão. Esse acordo faz parte de uma iniciativa que totaliza mais de R\$ 37 bilhões, estabelecendo-se como o maior acordo da história do Brasil em termos de compensação e reparação socioambiental. O conflito foi resolvido por meio de mediação e conciliação, promovendo um diálogo neutro e imparcial entre as partes envolvidas (Brasil, 2024).

Em entrevista realizada por Léo Rodrigues (Brasil, 2024), noticiou que o acordo celebrado tem como objetivo proporcionar reparação socioambiental e socioeconômica, além de antecipar a indenização por danos coletivos e difusos. O valor total de R\$ 37,7 bilhões inclui transferência de renda e realização de obras para melhorar a qualidade de vida dos afetados pelo rompimento da barragem em Brumadinho, conforme destacado pela Associação dos Familiares das Vítimas e Atingidos.

Em oposição aos incentivos aos acordos, a Associação dos Familiares das Vítimas e Atingidos pelo Rompimento da Barragem em Brumadinho (Avabrum), esse processo indenizatório foi atropelado. A entidade considera que não houve negociação. Era aceitar a oferta ou recusar. “Até teve uma escuta, mas não havia espaço para argumentos. E foi tudo muito em cima do acontecido. A gente ainda estava com 197 pessoas não encontradas, em meio ao caos, e as reuniões sobre as indenizações já tinham começado”, diz a engenheira civil Josiane Melo, (Brasil, 2024).

Torna-se claro que o acesso à justiça não é apenas uma questão de garantir o acesso aos recursos legais, mas também de assegurar que as vítimas e as comunidades afetadas tenham acesso a mecanismos efetivos de reparação e compensação. No entanto, é crucial reconhecer que, apesar dos esforços em promover acordos e resolver disputas de forma mais eficiente, há desafios significativos a serem superados. Ainda persistem questões sobre a viabilidade de quantificar adequadamente o dano e garantir que todas as partes envolvidas sejam ouvidas e consideradas de maneira justa durante o processo de resolução. Nesse contexto, é fundamental promover uma abordagem mais inclusiva e participativa, que leve em conta as necessidades e preocupações das comunidades vulneráveis e busque soluções que garantam a justiça para todos os envolvidos.

Denota-se que isso poderia ser realizado, por exemplo, através da implementação de leis específicas para garantir acesso à justiça, do fortalecimento das instituições jurídicas e da promoção de métodos alternativos de resolução de conflitos, garantindo voz ativa às

comunidades afetadas, bem como fornecendo educação e conscientização sobre seus direitos. Tais sugestões são possíveis de serem realizadas por meio da combinação de legislação específica, políticas públicas adequadas, parcerias estratégicas e mobilização social, visando garantir que todas as partes envolvidas sejam ouvidas e consideradas de maneira justa durante o processo de resolução.

6 CONCLUSÃO

Ao refletir sobre os desafios enfrentados pelas pessoas vulneráveis no acesso à justiça, torna-se evidente a necessidade premente de políticas e iniciativas que promovam a equidade e a inclusão. Foi indispensável reconhecer as barreiras enfrentadas por esses grupos, como falta de informação, discriminação e dificuldades financeiras, e buscar soluções que garantam que todos tenham acesso efetivo à justiça.

Ao mesmo tempo, é inspirador observar as oportunidades e iniciativas que surgem para empoderar esses grupos, como programas de assistência jurídica gratuita e centros de mediação comunitária. Portanto, é imperativo a promoção e apoio a essas ações, visando construir uma sociedade mais justa e inclusiva para todos os seus membros.

Para tanto, o princípio do acesso a justiça deve orientar propostas que respeitem a diversidade de conflitos. Cada tipo de conflito apresentar características próprias, exigindo uma estrutura de justiça adequada para atender as demandas específicas de cada tipo de disputa.

A tragédia de Brumadinho evidencia de forma contundente os desafios enfrentados pelas pessoas vulneráveis no acesso à justiça e nas práticas conciliatórias. A resposta a essa tragédia não apenas destaca a importância crítica de sistemas legais acessíveis e inclusivos, mas também ressalta a necessidade urgente de medidas eficazes para garantir a proteção e a justiça para aqueles que mais necessitam.

É nítida a necessidade de esforço coordenado que envolva legislação específica, políticas públicas adequadas, parcerias estratégicas e mobilização social. Somente através de uma abordagem abrangente e colaborativa será possível garantir que todas as partes envolvidas sejam ouvidas e consideradas de maneira justa durante o processo de resolução de disputas.

À medida que se avança, é imperativa a busca de soluções que não apenas abordem as consequências imediatas dos desastres, mas também abordem as disparidades estruturais subjacentes que perpetuam a vulnerabilidade das comunidades afetadas. Somente assim pode-se verdadeiramente cumprir a promessa de acesso à justiça para todos, independentemente de sua posição na sociedade.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: O princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro, Renovar, 2002.

BARCELLOS, Ana Paula de. Mínimo existencial e algumas fundamentações: John Rawls, Michael Walzer e Robert Alexy. **Revista de Direito Público Contemporâneo**. n. 01, p. 6-7, jan./jun. 2017. Disponível em: <http://www.rdp.com.br/index.php/rdpc/article/view/4/2>. Acesso em 29 abr. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. “Aqui, Lá E Em Todo Lugar”: A Dignidade Humana no Direito Contemporâneo e no Discurso Transnacional. **Revista do Ministério Público**. Rio de Janeiro: MPRJ, out/dez. 2013. p. 95-147.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2023**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/justica-em-numeros-2023-16022024.pdf>. Acesso em 05 mai. 2024

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 04 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça- CNJ. **No DF, mediação de família alcança 92% de acordo e evita mais de 2 mil novas ações. 2023**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/no-df-mediacao-de-familia-alcanca-92-de-acordo-e-evita-mais-de-2-mil-novas-acoes/>. Acesso em 03 mai. 2024.

BRASIL. Léo Rodrigues. Brumadinho tem mais de 23 mil acordos de indenização fechados. **Agência Brasil**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-01/brumadinho-tem-mais-de-23-mil-acordos-de-indenizacao-fechados>. Acesso em 04 mai. 2024.

CAMPOS, Gastão Wagner de Sousa. **Saúde Paidéia**. 4. ed. São Paulo: Hucitec, 2013.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2005.

CARVALHO, Leandro Coelho de. **Solução de Conflitos em ambientes dominados por litigantes habituais e os acordos individuais via Defensoria Pública em Brumadinho**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, p. 183. 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/36979>. Acesso em 03 mai. 2024.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Suspensão das ações individuais que tratem do caso de chumbo da mineradora Plumbum, em Adrianópolis (PR). **Buscador Dizer o Direito**, Manaus.

Disponível em:

<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/bd430257087f92e5322919c84dc99f32>. Acesso em 17 mar. 2024.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

COLOMBO, Tatiane. **O impacto das decisões judiciais nas catástrofes e nos desastres ambientais: uma análise do caso paradigmático de Brumadinho**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, p. 168. 2023. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/handle/1/20908>. Acesso em 04 mai. 2024.

CONFORTI, Luciana Paula. **Democratização do Acesso à Justiça do Trabalho segundo a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: igualdade material como dever de não discriminação**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/democratizando-acesso-justica-2022-v2-01022022.pdf>. Acesso em 04 abr. 2024.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 13. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

CASAS MAIA, Maurilio. A intervenção de terceiro da Defensoria Pública nas ações possessórias multitudinárias do NCCPC: colisão de interesses (art. 4º-A, V, LC n. 80/1994) e posições processuais dinâmicas. In: DIDIER JR., Fredie; MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Org.). **Debatendo a atuação defensorial em múltiplas ondas renovatórias do acesso à Justiça, incluindo a quarta onda (Kim Economides)**. Salvador: JusPodivm, 2016.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães; MOTTA, Ana Bárbara Barbuda Ferreira. O sistema multiportas como propulsor do acesso à Justiça no âmbito do juizado de Fazenda Pública. **Revista Novatio**, n. 1, p. 68- 83, dez. 2020. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/revista-novatio/1-edicao>. Acesso em 03 abr. 2024.

GOMES, Tadeu Alves Sena. A audiência de conciliação ou mediação do novo Código de Processo Civil CPC sob a perspectiva da análise econômica do Direito. **Revista de Processo**. v. 321. ano 46. p. 101-125, nov. 2021.

GONÇALVES, Ana Clara. Acesso À Justiça Em Matéria Ambiental. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 36.1, p. 1-22, jan./jun. 2016.

GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, v. 1.

KNOPP, Gustavo Carlos Cout. Mínimo Existencial e Acesso à Justiça: a proposta dos Diálogos Institucionais e a construção do papel da Defensoria Pública. **Revista da Defensoria Pública RS**. Porto Alegre. v. 2, n. 33, p. 212-233, 2023.

LESSA NETO, João Luiz. O novo CPC adotou o modelo multiportas!!! E agora?! **Revista de Processo**, São Paulo, v. 244, p. 427-441, jun. 2015.

NUNES, Roberta de Ávila e Silva Porto. Educação em direitos e promoção da saúde mental para pessoas em situação de rua: um estudo sobre o Projeto Renovação – Vulnerabilidade Social – POP RUA, da Defensoria Pública do Distrito Federal. **Revista do CEAM**, Brasília, v. 9, n. 1, p.28-40, dez., 2023.

PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. **Fazenda Pública e Execução**. Salvador: Juspodivm, 2018.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A Releitura do Princípio do Acesso à Justiça e o Necessário Redimensionamento da Intervenção Judicial na Resolução de Conflitos na Contemporaneidade. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 241-271, set./dez., 2019.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Jurisdição e pacificação**: limites e possibilidades do uso dos meios consensuais de resolução de conflitos na tutela transindividuais e pluri-individuais. Curitiba: CRV, 2017.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, v. 1.

SAIDEK, Maria Tereza Ainda. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**. São Paulo, n. 101, p. 55-66, mar./abr./mai. 2014.

SOUZA, Luciane Moessa de. **Mediação De Conflitos Coletivos**: a aplicação dos meios consensuais à solução de controvérsias que envolvem políticas públicas de concretização de direitos fundamentais. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coord.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

WATANABE, Kazuo. Política pública do poder judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 195, p. 381-389, mai. 2011.